



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Ofício Circular n.º 025/2012-CG/CJRM

Belém, 06 de março de 2012.

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho para conhecimento e observância de V.Exa., o Provimento n.º 002/95, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado Pará, ainda em vigor, bem como Lei Estadual n.º 7.235, de 25 de julho de 2009, que dispõe sobre a realização do exame de DNA gratuito na rede hospitalar estadual vinculada ao SUS.

Cordialmente,

Dahil Paraense de Souza

Desa. DAHIL PARAENSE DE SOUZA

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

DESTINATÁRIOS: JUÍZES DE REGISTROS PÚBLICOS DA RMB

PROVIMENTO Nº 002/1995

A Desembargadora IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO, as normas contidas na Lei Federal nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, com imediata vigência;

CONSIDERANDO, que a averiguação da filiação de que trata a Lei 8.560/92 reclama um mínimo dos atos respectivos, cujo objetivo maior será facilitar a declaração da relação parental;

CONSIDERANDO, o teor do ofício de nº 382/DF/94 da Diretoria do Fórum cível, que formula indagação da mencionada Lei;

CONSIDERANDO, também, que as indagações acerca da mencionada Lei, partem da maioria das Diretorias de Fórum das Comarcas, no Estado do Pará,

RESOLVE:

Art. 1º - Em caso de registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida:

I * O oficial de registro deverá indagar à mãe sobre a paternidade do menor, esclarecendo-a quanto à voluntariedade, seriedade e fins da declaração, que se destina à averiguação oficiosa de sua procedência, na conformidade das disposições da Lei 8.560/92.

II * Em caso de negativa da mãe sobre a paternidade do menor, ou não puder prestar tais informações, tal fato deverá constar de declaração assinada pela mãe do menor, nos moldes do ANEXO I que ficará arquivada no oficialato, para resguardo de responsabilidade do Oficial;

III * Em cumprimento a alínea "a", o oficial redigirá o termo de alegação de paternidade, nos moldes do ANEXO II, que conterá, também, o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, fazendo referência ao nome do menor e assento de seu registro em duas vias assinadas pela mãe e pelo oficial, fazendo constar declaração de ciência da responsabilidade civil e criminal decorrente;

IV * Com a finalidade de identidade do suposto pai, serve qualquer carteira, cédula ou título expedido pelo órgão público. Em caso de a mãe não saber informar a respeito, o oficial poderá consignar outros dados que possibilitem a identificação do suposto pai;

V * O oficial lavrará o assento do registro de nascido menor apenas com a maternidade estabelecida, nada constando a respeito da alegação de paternidade;

Art. 2º - o oficial remeterá, ao Juízo Diretor do Fórum Cível, na Comarca da Capital e, nas do interior ao Juízo Diretor do Fórum, certidão integral do registro do nascimento do menor e a primeira via das informações de alegação de paternidade, conforme Anexo II.

I * Ao receber o expediente, o Juízo diretivo, determinará sua distribuição, em segredo de justiça, ao Juízo com jurisdição sobre registros públicos;

II * Recebido o expediente por distribuição, o Juízo com jurisdição sobre registros determinará, ao Cartório vinculado a Vara, seja o mesmo autuado e registrado como "Declaração de Alegação de Paternidade", observado o necessário segredo de justiça;

III * Após, autuado e registrado, os autos serão conclusos ao Juiz competente, que determinará a expedição de notificação do indiciado genitor, bem como a mãe do menor;

IV * A notificação a que refere o item anterior poderá efetivar-se por qualquer meio que proporcione cabal conhecimento dos objetivos da medida;

V * Em Juízo, ouvidos a mãe e o suposto pai acerca da paternidade e confirmada essa pelo indigitado pai, será lavrado termo de reconhecimento e determinado expedição de mandado ao oficial do Registro Civil para a correspondente averbação no registro do filho vedada qualquer referência à Lei nº 8.560/92;

VI * Negada em Juízo a Paternidade, ou não atendido o suposto pai à notificação, serão os autos remetidos ao órgão do Ministério Público para as providências previstas na Lei 8.560/92.

Art. 3º - Em se tratando de reconhecimento de filho maior, é indispensável o conhecimento deste, permitindo-se ao Juiz aferir a anuência no procedimento instaurado.

Art. 4º - Todos os atos referentes a esse procedimento serão realizados em segredo de Justiça, especialmente as notificações.

Art. 5º - Todos os atos e procedimentos regulados por este Provimento são isentos de custas e emolumentos para os interessados e para os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Art. 6º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE, CUMPRA-SE, Belém, 21 de Fevereiro de 1995

DESEMBARGADORA IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO, Corregedora Geral da Justiça

ANEXO I

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os efeitos previstos na Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que não é do meu interesse declarar o nome do do pai do meu (minha) filho (a)
..... registrado (a) hoje,
no Cartório sob o nº
Livro Fls

..... (LOCAL DATA)

..... (ASSINATURA) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO II

TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

Cumprindo o que determina a Lei 8.560 de 29.12.92, que cuida do registro de nascimento, reconhecimento e investigação de paternidade de filhos não resultantes de casamento e nem registrados por iniciativa do próprio pai, compareceu:
..... residente e domiciliada, mãe do(a) menor
..... registrado neste ofício conforme assento de nascimento nº nesta data, e declarou que o pai do (a) menor
chama-se de profissão estado civil
..... residente e podendo ser encontrado
portador do documento de identificação do que, para fim de averiguação oficiosa da paternidade
prevista na Lei 8.560/92, depois de cientificada a interessada e advertida da responsabilidade civil e criminal da presente
declaração, datilografei este termo em duas vias, lido, achado conforme e assinado, por mim e pela declarante.

..... de de

..... MÃE DO (A) REGISTRADO (A)

..... OFICIAL DE REGISTRO CIVIL

LEI Nº 7.295, DE 28 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a realização do exame de DNA gratuito na rede

hospitalar estadual vinculada ao SUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Pará viabilizará a realização do exame

laboratorial com ácido desoxirribonucléico - DNA ou teste

de paternidade e maternidade para atender a interesses de

pessoas reconhecidamente carentes.

Art. 2º O teste de paternidade realizado sob o patrocínio prévio

do Estado dependerá de ordem judicial.

Art. 3º Será reconhecida como carente para efeitos desta Lei a

pessoa que não tiver ganhos suficientes para pagar ou ressarcir

ao Estado pelas despesas comprovadamente realizadas, sem

prejuízo de seu sustento, de acordo com a Lei Federal nº 1.060,

de 5 de fevereiro de 1950.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de julho de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado